



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Gravatá

Rua Cleto Campelo, N.º 268 - Fones: 533-0017 - 533-0209
C.G.C. 11.049.830/0001-20 - CEP 55645 - Gravatá - PE
Palácio Joaquim Didier

LEI MUNICIPAL Nº 1.893 /90

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o ano de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, Faço saber ' que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As metas e prioridades da administração Municipal serão definidas na Lei Orçamentária anual e no Plano Plurianual de Investimentos, elaborados com estrita observância ' às disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição ' Estadual e na Lei Orgânica do Município de Gravatá.

ARTIGO 2º - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer até trinta de novembro de 1990, para vigorar ' a partir de 1º de janeiro de 1991.

ARTIGO 3º - O orçamento anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

ARTIGO 4º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1991 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras ' estabelecidas pela legislação federal e estadual.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do exercício, os efeitos das modificações na legis-



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Gravata

Rua Cleto Campelo, N.º 268 - Fones: 533-0017 - 533-0209
C.G.C. 11.049.830/0001-20 - CEP 55645 - Gravata - PE
Palácio Joaquim Didier

(Cont...)

fls. 02

legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e in diretos na receita Municipal, e os índices inflacionários do exercí cio no período de janeiro a setembro de 1990.

§ 3º - O pagamento dos salários, proventos, pen - sões e os serviços de dívida, terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Muni - cípio.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prio ridade sobre novos projetos.

§ 5º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o arti go 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 6º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em an damento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econô mica e financeira.

ARTIGO 5º - As despesas com pessoal da administra ção direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, conforme dispõe o artigo 38 das Dis posições Constitucionais Transitórias da Constituiçã Federal.

§ 1º - Entende-se como receita correntes para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas cor rentes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públi cas excluídas as receitas oriundas de convenios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Gravata

Rua Cleto Campelo, N.º 268 - Fones: 533-0017 - 533-0209
C.G.C. 11.049.830/0001-20 - CEP 55645 - Gravata - PE
Palácio Joaquim Didler

(Cont...)

Fls. 03

pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria e pensões.

ARTIGO 6º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecido o limite constitucional de despesas com o pessoal e o percentual de suplementação autorizado pela lei orçamentária anual.

ARTIGO 7º - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária anual.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Gravata

Rua Cleto Campelo, N.º 268 - Fones: 533-0017 - 533-0209
C.G.C. 11.049.830/0001-20 - CEP 55645 - Gravata - PE

Palácio Joaquim Didier

(Cont...)

Fls. 04

anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente.

§ 3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:

- I - Sumário, da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Da natureza da despesa, para cada órgão;
- III - Da despesas por fonte de recursos para cada órgão;
- IV - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- V - Da receita e despesa por categorias econômicas;
- VI - Da evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores, da previsão do exercício em que se elabora a proposta a que se refere a proposta orçamentária;
- VII - Analítico da receita estimada, a nível de Categoria Econômica, subcategoria e fontes, e respectiva legislação;
- VIII - Da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e subelemento ;
- IX - Do programa de trabalho de cada órgão, a nível de Função, Programa, Subprograma, Projetos e Atividades;
- X - Consolidado por Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades;
- XI - Consolidado por Funções, Programas e Subprogramas, evidenciando os recursos vinculados;
- XII - Da despesa por Órgãos e Funções.



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Gravatá

Rua Cleto Campelo, N.º 268 - Fones: 533-0017 - 533-0209
C.G.C. 11.049.830/0001-20 - CEP 55645 - Gravatá - PE

Palácio Joaquim Didier

(Cont...)

Fls.05

§ 4º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

ARTIGO 8º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

ARTIGO 9º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

ARTIGO 10 - Até 31 de janeiro de 1991, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1990, e reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal.

ARTIGO 11 - As mensagens do Prefeito Municipal que encaminharem a Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 1º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e aberto por Decreto do Executivo.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, deverá atender, no prazo de sete (07) dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações e informações rela-



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Gravatá

Rua Cleto Campelo, N.º 268 - Fones: 533-0017 - 533-0209
C.G.C. 11.049.830/0001-20 - CEP 55645 - Gravatá - PE

Palácio Joaquim Didier

(Cont...)

Fls. 06

relativas as categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicita créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

ARTIGO 13 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas área de educação, cultura, saúde e assistência social.

ARTIGO 14 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para o pagamento, a qualquer título pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneros firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

ARTIGO 15 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

ARTIGO 16 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual a serem incluídas na proposta orçamentárias, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis especiais.

ARTIGO 17 - A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Gravatá

Rua Cleto Campelo, N.º 268 - Fones: 533-0017 - 533-0209
C.G.C. 11.049.830/0001-20 - CEP 55645 - Gravatá - PE
Palácio Joaquim Didier

(Cont...)

Fls. 07

- I - Do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;
- II - De lei específica autorizativa da subvenção e/ ou auxílio;
- III - Da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura;
- IV - Da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente; e,
- V - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1990.

ARTIGO 18 - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1991, dotações para subvenções ou auxílios para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do artigo anterior.

ARTIGO 19 - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará por categoria de programação a despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por função, elemento e subelemento da despesa.

ARTIGO 20 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal.

ARTIGO 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Estado de Pernambuco

Preeitura Municipal de Gravata

Rua Cleto Campelo, N.º 268 - Fones: 533-0017 - 533-0209
C.G.C. 11.049.830/0001-20 - CEP 55645 - Gravata - PE
Palácio Joaquim Didier

(Cont...)

Fls. 08

ARTIGO 22 - Revogam-se as disposições em contrá
rio .

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER, 02 de agosto de 1990

CHUCRE MUSSA ZARZAR

= PREFEITO =